



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 322ª
Decisão da CEEE	Nº 275/2017	
Referência	Processo nº 1072215/2017	
Interessado	ANDRE CARLOS CARVALHO SOARES – ME - (+ LINK)	

EMENTA: Indeferimento da solicitação de Registro da empresa **ANDRE CARLOS CARVALHO SOARES – ME - (+ LINK)**, que apresenta como Responsável o Técnico em Eletrônica/Telecomunicações Marcelo de Souto Cantalice.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 322ª, apreciando o processo nº 1072215/2017, em que versa o presente processo sobre requerimento de registro no CREA-PB, da firma **ANDRE CARLOS CARVALHO SOARES – ME - (+ LINK)**, estabelecida na Av. Duque de Caxias, 68 – Loja J – Centro, Cabedelo/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 27.037.676/0001-06, indicando como Responsável Técnico o Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA-PB nº 160908434-9, com atribuições do artigo 4º c/c o 6º da Resolução 278/83, do Confea e com horário de trabalho de 19h00min as 23h00min (segunda a sexta-feira – ART PB20170135307), e; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente é : SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO E OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONF. REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO REGISTRADO NA JUCEP EM, 06/02/2017); **considerando** que o Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA - PB nº 160908434-9, reside em João Pessoa/PB e já responde pelas Firmas Individuais ALLYSON DINIZ MELO - ME (BACANAS.NET), CREA-PB nº 000342806-0, com horário de trabalho de 08h00min as 12h00min (segunda a sexta-feira) e com endereço em Boa Vista/PB e SEBASTIÃO DINIZ SIMÃO - ME, CREA-PB nº 000343654-3, com horário de trabalho de 14h00min as 18h00min (segunda a sexta-feira) e com endereço em João Pessoa/PB; **considerando** que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA - PB nº 160908434-9, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA-PB nº 160908434-9, nesta jurisdição, é de 12h/dia; **considerando** que o Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA-PB nº 160908434-9, indicado como RT, NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; **considerando** que o Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA-PB nº 160908434-9, indicado como RT, declarou que NÃO possui obras/serviços em andamento pelas Firmas Individuais ALLYSON DINIZ MELO - ME (BACANAS.NET), CREA-PB nº 000342806-0 e SEBASTIÃO DINIZ SIMÃO-ME, CREA-PB nº 000343654-3; **considerando** que as atividades que obrigam ao registro da empresa neste Conselho são próprias dos profissionais da Engenharia Elétrica nos Níveis Superior, Tecnológico e Médio da área das telecomunicações; **considerando** que a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, vem regulamentar a aplicação do art. 59 da Lei 5.194 e estabelece em seu art. 1º: “a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; **considerando** o disposto no Art. 9º - só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando que a profissional indicada como RT não possui atribuição coerente com o objetivo social da empresa, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da Firma **ANDRE CARLOS CARVALHO SOARES – ME - (+ LINK)** no âmbito deste Conselho, pelo motivo do profissional indicado para RT não possuir atribuições coerentes com o objetivo social da empresa. Sugiro a indicação de responsável técnico (engenheiro, tecnólogo ou técnico), devidamente registrado no Crea, da modalidade telecomunicações para que a empresa possa ser registrada. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE), o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campina Grande, 03 de outubro de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)